

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

Á ILMA SENHORA PREGOEIRA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER.

Assunto: DIREITO DE PETIÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2019.

MSX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.211.669/0001-28, estabelecida na rua José Maia Gomes, 258, sala 05, caixa postal 16, Jatiúca, Maceió/AL, CEP 57.036-240, através do seu representante legal, vem à presença da Ilma Pregoeira apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa RZ INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na forma abaixo delimitada.

#### DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa MSX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP tomou conhecimento do PREGÃO ELETRÔNICO nº 036/2017, promovido pela ARSER, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a futura contratação de empresa especializada na fabricação e instalação de barracas para feirantes, de acordo com o projeto de ordenamento de feiras livres e mercados públicos do município de Maceió.

A sessão de abertura do referido certame, com início da etapa de lances, foi designada para o dia 29 de abril de 2019, às 8h30, por meio do portal de compras governamentais.

Devidamente credenciada para participar do referido certame, a empresa MSX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, na data e hora designadas, fez-se presente ao pregão eletrônico e, após concorrida disputa de lances, foi declarada vencedora do presente certame haja vista o aceite de sua proposta de preços e documentação habilitatória.

Aberta a fase procedimental para interposição de recurso administrativo, a empresa RZ INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inconformada com o resultado do certame, interpôs seu frágil recurso em razão de suposta desconformidade dos documentos de habilitação apresentados pela nossa empresa. Em síntese, no recurso a Recorrente defendeu, muito equivocadamente, conforme se verá que a empresa MSX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP descumpriu exigência habilitatória do instrumento convocatório.

Ocorre que os argumentos trazidos à baila pela Recorrente não podem e não devem prosperar, já que, de tão fracos, não ensejam a inabilitação da empresa MSX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, e caso esta pregoeira resolva desclassificá-la e inabilitá-la com argumentos que, para o caso concreto, são despropositados, prejudica-se grandiosamente a Administração Pública e, em especial, o erário.

Deve a Administração Pública, apreciando as presentes contrarrazões, manter classificada e habilitada a empresa MSX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP como a única e legítima licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 036/2019. É o que desde já expressamente se requer.

#### DO PRINCÍPIO DA RAZOALIDADE.

Este certame tem se operacionalizado nos moldes do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que a licitação visa garantir a observância do princípio da isonomia e selecionar exclusivamente a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública, sem perder de vista os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, mormente do julgamento objetivo.

Nesse passo, é dispositivo contra legis a inserção de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato.

O Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, discorrendo sobre as exigências que desvirtuam a finalidade da licitação e do EXCESSO DE FORMALISMO nas fases de habilitação de julgamento das propostas, constata:

“Quando se elabora o edital, a Administração Pública faz questão, normalmente, de ser muito mais formalista que a lei. Ela não tem dúvidas de introduzir, no edital, todas as exigências possíveis e imagináveis; todas as planilhas que possamos imaginar, que alguém inventou, têm de ser trazidas com a proposta, sob pena de desclassificação e eliminação. Ou seja, o formalismo da lei se retrata no formalismo na aplicação da lei. Daí, a Administração Pública, quando elabora o edital, estabelecendo os requisitos de habilitação, multiplica todas as possíveis exigências; quando disciplina a elaboração das propostas, introduz exigências que ela nem sabe por que devem ser previstas. Isso se retrata em editais altamente complexos, burocratizados, em exigências desnecessárias etc.”

Discorrendo sobre o princípio da finalidade, o administrativista ADILSON ABREU DALLARI, adverte:

“(…) na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a FINALIDADE da fase de habilitação, DEVE-SE VERIFICAR SE O PROPONENTE TEM CONCRETAMENTE IDONEIDADE.”

A jurisprudência pátria não destoia deste raciocínio, pois inúmeras são as decisões emanadas nos Tribunais refutando, de uma vez por todas, o FORMALISMO EXCESSIVO em detrimento da vantagem da Administração. Eis o entendimento do Min. JOSÉ DELGADO, do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) o ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.”

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona:

“Na Lei nº 8.666 são inúmeros os dispositivos em que se exige razoabilidade da Administração. A título de exemplo, podem ser citados alguns, bastante significativos, como os que seguem: 1. Art. 3º, § 1º, inc. I – ele contém uma aplicação do princípio da igualdade entre os licitantes, ao proibir aos agentes públicos ‘admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Aqui, o princípio da razoabilidade deve estar presente no próprio ato de convocação (edital ou carta-convite); qualquer exigência que implique preferência ou distinção em benefício ou em prejuízo de determinados licitantes somente será válida se for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato; ao contrário, haverá ofensa ao princípio da razoabilidade e, em última instância, ao da igualdade entre os licitantes.

Nas licitações públicas, eventuais limitações à participação dos interessados apenas podem ser impostas nos

limites previstos na lei de regência, não se admitindo, sem justificativa razoável e aceitável, que se venha a restringir o caráter competitivo do certame e a finalidade precípua da licitação, qual seja, selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública.

Dessa feita, considerando o direito de esclarecer quais situações a Administração Pública, consoante o Direito de Petição, vimos nos pronunciar quanto as alegações inverídicas manifestadas pela recorrente, consoante as razões de fato e de direito que passamos a expor:

a) Ausência do Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso:

O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral ou o "cartão do CNPJ" da empresa foi devidamente encaminhado através do sistema. Não há razão para envio do comprovante de inscrição no CPF tendo em vista a empresa é uma pessoa jurídica.

b) Irregularidade na Certidão negativa de débitos (ou Positiva com Efeito de Negativa) com a Fazenda Estadual e Municipal, do domicílio ou sede da licitante.

A certidão negativa de débitos para com o Estado e com o Município foram devidamente encaminhadas através do compras governamentais.

Identificamos que a certidão de débitos com o município de Maceió extraído do site da prefeitura apresenta inconsistência. Entretanto, a esta empresa que subscreve encontra-se regular perante este fisco através de parcelamento de débitos. Oportunamente, encaminhamos em tempo, o documento que comprova que esta regularidade.

Esclarecemos que eventual inconsistência pode ser sanada através de diligência junto Secretária de Economia desta municipalidade.

Em que pese à certidão municipal estar de fato demonstrando inconsistência tal fato não obriga a inabilitação da licitante, tendo em vista que esta é uma empresa de pequeno porte e por essa razão goza dos benefícios previstos nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme enunciou o item 12.3 do edital.

Dessa forma, conforme previsto nas regras do edital a recorrida poderá sanar essa inconsistência quando da convocação para assinatura do instrumento contratual, na forma prevista na alínea "b" do item 12.3.

c) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou está fornecendo materiais compatíveis com o objeto deste pregão. o atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu cnpj e endereço completo.

Deverão ser apresentados atestados técnicos pela empresa licitante, correspondentes a pelo menos 50% (cinquenta por cento) das quantidades de barracas.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, vedando aos agentes públicos práticas de atos tendentes a restrição ou frustração do caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A análise da qualificação técnica deve ser observada de forma ampla e não desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo

moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido".

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida".

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade

(CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em

que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).

8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.

9. Agravo Regimental provido".

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Percebe-se no caso concreto que o atestado de capacidade técnica devidamente registro no CREA apresentado por nossa empresa demonstra que a mesma executou obras de engenharia com a fabricação e instalação de estrutura metálicas de um galpão com 6.480 m<sup>2</sup>.

Atenta-se que o objeto do certame é a fabricação de estruturas metálicas na forma de uma barra. Ora se a empresa realizou serviços de estrutura metálica de um galpão, ela tem plena capacidade de executar estruturas metálicas menores.

Em relação ao quantitativo do atestado se observa que ele registra o quantitativo em 6.480 m<sup>2</sup> de estrutura metálica ou seja atende mais que cinquenta por cento da demanda requerida pela secretaria.

Portanto, o atestado de capacidade atende as exigências de qualificação técnica.

lustre Pregoeira, não há dúvidas de que o intuito da empresa RZ INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é, tão somente, obstaculizar o regular deslinde deste processo administrativo que, em sua integralidade, cumpre as exigências previstas em lei e no instrumento convocatório.

Desclassificar proposta mais vantajosa é ato que incorre em prejuízo à Administração Pública vez que serão convocados, por óbvio, licitantes que apresentaram maior lance para o Pregão Eletrônico em epígrafe e licitantes, como esta Recorrente, que supervalorizaram seus orçamentos.

Ilustríssima Pregoeira, clarividente nossa proposta de preços é mais benéfica para a máquina administrativa. Do contrário, fere-se de morte o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para administração, expressamente disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste mesmo sentido é o que preceitua o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Quer-se com essa explanação, Ilustre Pregoeira, esclarecer que além de ter cumprido com todas as exigências do Edital que rege o do Pregão Eletrônico Nº 036/2019 e de ter a melhor proposta para a Administração Pública, possibilitará, conseqüentemente, enorme economia aos cofres públicos, recursos estes que poderão ser utilizados em necessidades prementes e urgentes, como Educação e Saúde.

Todo o exposto se justifica em respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública e o próprio ordenamento jurídico pátrio: há que falar da hipótese de perfeição tão perseguida pela Prefeitura de Maceió que, no caso em deslinde, corre o risco de denegá-la em detrimento de um frágil e desarrazoado recurso apresentado, que, inconformada, pretende, de modo absurdo, inabilitar esta empresa.

Destacamos que nossa empresa possui contratos com a iniciativa privada e também contratos com a iniciativa pública.

Todo o exposto se justifica em respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública e o próprio

ordenamento jurídico pátrio: há que falar da hipótese de perfeição tão perseguida pela Universidade Federal de Alagoas que, no caso em deslinde, corre o risco de denegá-la em detrimento de um frágil e desarrazoado recurso apresentado por Plena Terceirização de Serviços EIRELI, que, inconformada, pretende a todo custo a desclassificação e inabilitação da empresa ofertante da proposta mais vantajosa.

Desta feita, pleiteia a recorrida pelo não acolhimento das razões postas no recurso interposto pela recorrente, por todos os motivos de fato e de direito acima postos, devendo ser mantida vencedora a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Maceió, 20 de maio de 2019.

Fábio Alexandre de Araujo Cordeiro  
Empresário Individual  
MSX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP

**Fechar**